



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056142-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante ADRIANA ALVES LEMES, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2056142-19.2025.8.26.0000
Comarca: Louveira
Juízo de origem: Vara Única
Juiz prolator: Camila Corbucci Monti Manzano
Processo: 1002321-48.2024.8.26.0681
Agravante: Adriana Alves Lemes
Agravado: Itaú Unibanco Holding S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida para a retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano a justificar o deferimento da tutela. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não provido. Tese de julgamento: Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, caput.

VOTO Nº 33626

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 54/55 dos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, que indeferiu a tutela de urgência requerida para a retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a agravante que “*comprovou a inscrição*

indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o que configura flagrante ilegalidade, pois a dívida em questão não corresponde à realidade, conforme os documentos anexos à ação originária. A manutenção de tal inscrição prejudica gravemente a autora, que enfrenta constrangimentos em sua vida financeira e social, configurando o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Requer: “1. O recebimento deste agravo de instrumento, com a concessão de efeito suspensivo, para que seja imediatamente determinada a retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa, etc.), até o julgamento final da demanda; 2. A intimação do agravado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal; 3. Ao final, o provimento do agravo, com a reforma da decisão de primeiro grau, para que seja concedida a tutela provisória pleiteada, com a consequente retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes”.

Recurso tempestivo e preparado.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por Adriana Alves Lemes em face de Itaú Unibanco Holding S/A.

Pretende a autora a exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito referente a dívida que já teria quitado.

Consta dos autos que a autora requereu tutela de urgência “para determinar à parte requerida que promova a baixa de

todas as restrições existentes em nome da parte requerente, tanto em seus cadastros internos quanto nos de proteção ao crédito, no prazo que Vossa Excelência assinalar, sob pena de pagamento do valor referente ao dobro da quantia cobrada indevidamente, bem como de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)”, pedido que foi indeferido na decisão de fls. 54/55.

Desta decisão recorre a agravante.

O art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil prevê a concessão da tutela de urgência nos casos de demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da medida pretendida pela agravante e indeferida pelo juízo da origem.

Os documentos juntados com a inicial são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito, revelando-se necessário o estabelecimento do contraditório e o aprofundamento da cognição para uma análise mais acurada da questão.

Além disso, neste juízo de cognição sumária, as informações inseridas no portal do Serasa Limpa Nome são de acesso restrito e apenas possuem o condão de auxiliar eventuais negociações de dívidas, não representando, assim, repercussão no campo da imputação pública de inadimplente.

Por este motivo, também, não vislumbro perigo de dano a justificar a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Neste sentido o seguinte julgado desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA –
Indeferimento do pedido. ADMISSIBILIDADE: A

concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariedade do Juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre. Prematura a medida para a exclusão do nome da autora dos cadastros do Serasa Limpa Nome. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147425-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022).

Assim, não vislumbro ilegalidade na decisão recorrida a justificar sua reforma.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator